# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024

*Dispõe sobre a prioridade de atendimento nas unidades de saúde no Estado do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento nas unidades de saúde estaduais do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Considera-se prioridade de atendimento o direito de não aguardar em filas, com preferência em todos os procedimentos, exceto nos casos de emergência médica em que a classificação de risco prevaleça.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por criança toda pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e por adolescente, aquela com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º Entende-se por violência qualquer ato ou omissão que cause dano físico, psicológico, sexual ou patrimonial à criança ou adolescente, especialmente, mas não se limitando, à violência doméstica, abuso sexual, maus-tratos e negligência.

Art. 2º As unidades de saúde estaduais poderão afixar, em local visível e de fácil acesso, placas indicativas informando sobre o direito à prioridade de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MA) poderá estabelecer um protocolo de atendimento prioritário para crianças e adolescentes vítimas de violência, que inclua o treinamento de profissionais de saúde para identificar sinais de violência e garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

# JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial assegurar a prioridade de atendimento nas unidades de saúde estaduais do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência. A proposta surge em resposta ao alarmante aumento dos casos de violência contra menores registrados em nossa região, que necessitam de uma resposta urgente e eficaz por parte do poder público.

Dados recentes revelam uma preocupante escalada desses delitos, que ameaçam a integridade física e psicológica de nossas crianças e adolescentes. A violência, em qualquer forma, tem impactos devastadores e duradouros na vida das vítimas, exigindo uma abordagem que garanta a proteção e o apoio necessários para a recuperação dessas crianças e adolescentes.

Neste sentido, constitui competência desta Casa Legislativa a adoção de tal medida, considerando que a **Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude**. Essa prerrogativa não só autoriza como impõe a criação de normas e políticas públicas voltadas à salvaguarda dos direitos fundamentais dos menores, especialmente no que diz respeito à sua segurança e ao seu desenvolvimento saudável.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**.

Este projeto de lei visa, portanto, assegurar a prioridade de atendimento nas unidades de saúde estaduais do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência. Tal medida é essencial para garantir um atendimento célere e adequado às vítimas, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes.

Ao propormos este projeto de lei, reforçamos nosso compromisso com a promoção de um ambiente seguro e acolhedor para nossas crianças e adolescentes, buscando prevenir e combater de forma efetiva todas as formas de violência. As medidas delineadas no projeto visam fortalecer a rede de proteção existente, garantindo suporte adequado às vítimas e promovendo uma sociedade mais justa e segura.

A implementação desta lei é imperativa para mitigar os impactos devastadores da violência na vida de nossos jovens, destacando nosso dever constitucional de proteger e zelar pelo bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual